

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico  
**Evento:** XXIII Seminário de Iniciação Científica

## **MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO E A LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015<sup>1</sup>**

**Ana Carolina Eschiavenato Krewer<sup>2</sup>, Charlise Paula Colet Gimenez<sup>3</sup>.**

<sup>1</sup> Projeto de pesquisa: Formas Complementares de Tratamento de Conflito no Poder Judiciário Brasileiro e Norteamericano.

<sup>2</sup> Acadêmica do 6º Semestre do Curso de Graduação de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) Campus Santo Ângelo RS. Bolsista no projeto de pesquisa: Formas Complementares de Tratamento de Conflito no Poder Judiciário Brasileiro e Norteamericano.

<sup>3</sup> Coautora: Doutoranda e Mestre em Direito pela UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul e Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UNIJUI – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo apresentar, esclarecer e questionar a institucionalização das medidas alternativas de solução de conflitos, a mediação e a conciliação, no Novo Código de Processo Civil. Assim, cabe analisar os artigos da Lei Nº 13.105/2015, onde é regulamentada a mediação e a conciliação passando a serem etapas processuais. Por fim, cabe o questionamento de, se é ou não viável, tornar obrigatório algo que foi criado para ser de vontade espontânea dos litigantes e o que pode afetar no andamento processual.

**Palavras-chave:** mediação; conciliação; Poder Judiciário; Novo Código de Processo Civil;

**Metodologia:** adota-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, enquanto método de procedimento monográfico.

### **Introdução**

Uma vez que pensarmos em conflito, pensaremos no Poder Judiciário, isso porque já estamos fadados a tê-lo como o único que pode solucionar os nossos litígios. Essa forma de pensar acabou por sobrecarregar o Poder Judiciário de processos, o que podemos verificar no Relatório Justiça em Números, estes que por sua vez, acabam levando anos para obterem uma solução.

Por mais que o judiciário seja buscado constantemente, nem sempre agrada as partes litigantes na decisão do mérito. Por esse motivo, o Conselho Nacional de Justiça criou a Resolução Nº 125, de 29 de novembro de 2010, onde regulamenta as políticas públicas, as quais possuem o objetivo de tratar os conflitos por duas formas alternativas, a mediação e a conciliação.

Trazem consigo o dilema da pacificação social e do diálogo, a mediação e a conciliação pretendem tratar o litígio entre as partes de forma que ambas fiquem satisfeitas com a decisão. E também, desse modo, evitar a judicialização desses conflitos.

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico  
**Evento:** XXIII Seminário de Iniciação Científica

Em seu significado, a palavra mediação abrange expressões como de centro, de meio, de equilíbrio, dando o entendimento de um terceiro que se encontra entre duas partes, não acima delas. A função deste terceiro está em ajudar os participantes de um litígio a saná-lo, sem prejudicar as relações das pessoas para que elas possam conviver em sociedade de forma harmoniosa. O terceiro mediador possui um poder de decisão limitado, não sendo autoritário, auxiliando para que as partes alcancem a um acordo voluntariamente, acordo este que supra as necessidades expostas na disputa.

Por outro lado, a conciliação possui o objetivo de chegar a um acordo voluntariamente e conta com a participação de um terceiro, o qual realiza propostas para a solução da disputa. A conciliação serve para que as partes coloquem um fim ao processo por meio de um acordo, um consenso. Por esse motivo, o conciliador possui em sua função sugerir, interferir e aconselhar as partes, não cabendo a ele se aprofundar em questões ocultas pelos participantes.

Assim, temos esses mecanismos facilitadores que auxiliam na satisfação de interesses tanto individuais quanto coletivos, que acarreta na diminuição de demandas enviadas ao judiciário e um convívio em sociedade mais pacificado.

Contudo, hoje nos deparamos com o Novo Código de Processo Civil, o qual está no período de vacatio legis, que acabou por abranger a mediação e a conciliação tornando-as etapas processuais. O que será estudado no presente trabalho.

A absorção da Resolução 125 do CNJ pelo Projeto de Lei nº 166/2010

Justamente na mesma época que o CNJ deu novas diretrizes à conciliação e a mediação no Brasil, deu entrada no Senado, o Projeto de Lei nº 166/2010 tratando do Novo Código de Processo Civil, que mais tarde foi transformado no Projeto Substitutivo nº 8.046/2010, na Câmara dos Deputados, e que em 17 de dezembro de 2014, após retornar ao Senado, foi finalmente aprovado pelo Poder Legislativo. (PEREIRA, Clovis Brasil, 2015)

Chamando de “Cultura da Paz”, o Novo CPC trouxe em seu texto aprovado um grande destaque a mediação e a conciliação, atendendo os desejos do CNJ que são estimular essas políticas públicas. Ocorre que para essas se firmarem de forma ágil e eficaz como instrumentos para a resolução dos litígios são exigidas mudanças e adequações para se dar o mínimo de suporte material, estímulo e treinamento para que não seja em vão todo o esforço do Poder Legislativo empregado até então. (PEREIRA, Clovis Brasil, 2015)

Decretada e sancionada a Lei 13.105/2015 e de acordo com a mesma, o novo Código de Processo Civil traz em seu capítulo III, seção V, em seus artigos 165 a 175, a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, bem como, sua organização e composição, serão criados e definidos pelos tribunais, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça. (Lei 13.105/2015)

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico  
**Evento:** XXIII Seminário de Iniciação Científica

Rege que a atuação do conciliador será, preferencialmente nos casos em que não houver vínculo entre as partes, este por sua vez, poderá interferir na discussão oferecendo sugestões para a solução do litígio, é proibida a utilização de qualquer forma de constrangimento para forçar a conciliação das partes. (Lei 13.105/2015)

No caso do mediador, sua atuação se dará em face dos casos em que houver vínculo anterior entre os interessados, auxiliará estes a entender as questões e os interesses do conflito, assim havendo a comunicação, que as partes percebam quais as melhores soluções para ambos saírem com seus objetivos alcançados. (Lei 13.105/2015)

O novo CPC menciona os princípios pelos quais a conciliação e a mediação são informadas, sendo estes o princípio da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. Cabendo seus seguintes parágrafos explicá-los:

§ 1o A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2o Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3o Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4o A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Em seu artigo 167 e parágrafos seguintes, o novo CPC explica o cadastramento dos mediadores, dos conciliadores e das câmaras privadas de conciliação e mediação, para que desta forma mantenham um registro de profissionais habilitados e com indicação de sua área profissional.

As partes podem livremente escolher o mediador ou o conciliador, sendo que este poderá ou não estar cadastrado no tribunal. Caso as partes não venham a acordar em relação a este, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, podendo ser indicado mais de um mediador ou conciliador. (Lei 13.105/2015)

Sobre a remuneração do conciliador e do mediador, será prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme o Conselho Nacional de Justiça. As audiências, porém, poderão ser realizadas voluntariamente, desde que observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal. As audiências não remuneradas serão determinadas pelos tribunais, para atender aos processos em que haja a gratuidade da justiça. (Lei 13.105/2015)

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico  
**Evento:** XXIII Seminário de Iniciação Científica

Quando houver impedimento ou impossibilidade temporária do exercício da função, o mediador ou o conciliador informará o fato ao centro, de preferência por meio eletrônico para que as medidas cabíveis sejam tomadas, de acordo com os artigos 170 e 171 da Lei 13.105/15. Para evitar o benefício de uma das partes em relação as informações sabidas pelo mediador/conciliador, estes ficam impedidos pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes. (Lei 13.105/2015)

De acordo com a Lei 13.105/2015 serão excluídos do cadastro os mediadores e os conciliadores que:

I – agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1º e 2º;

II – atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

§ 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.

§ 2º O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.

No que concerne a responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a Lei 13.105/2015 diz que:

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I – dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Em seu capítulo V, o novo Código de Processo Civil abrange a legislação referente às audiências de conciliação ou de mediação.

O artigo 334 estabelece que, preenchendo a petição inicial a todos os requisitos necessários e se não houver improcedência liminar do pedido, será designada pelo juiz audiência de mediação ou de conciliação com antecedência mínima de trinta dias, sendo que deve ser citado o réu com, pelo menos, vinte dias de antecedência. No seu parágrafo segundo, esclarece que poderá haver mais de uma sessão com o intuito de mediar ou conciliar, sendo que esta não poderá exceder a dois meses da data de realização da primeira sessão. (Lei 13.105/2015)

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico  
**Evento:** XXIII Seminário de Iniciação Científica

No parágrafo quarto do artigo 334 estão elencadas as situações em que a audiência não será realizada, sendo estas: “§ 4oA audiência não será realizada: I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II – quando não se admitir a autocomposição.” (Lei 13.105/2015)

Caso o autor não possuir interesse na autocomposição, ou seja, em abrir mão de seu interesse ou parte dele, deverá, de acordo com o parágrafo quinto do artigo 334, indicar na petição inicial. O réu deverá fazer o mesmo, por petição, devendo ser apresentada com dez dias de antecedência, contados da data da audiência. (Lei 13.105/2015)

Ocorrerá multa no não comparecimento injustificado tanto do autor quanto do réu, sendo esta de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, o qual será revertida em prol da União ou do Estado. (Lei 13.105/2015)

É obrigatório que as partes estejam acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. Sendo facultado as partes constituir representante, possuídos de procuração específica e tendo poderes para negociar e transigir. (Lei 13.105/2015)

Quando obtida, a autocomposição será reduzida a termo e homologada por sentença. (Lei 13.105/2015)

Ainda, deve-se saber que o novo Código de Processo Civil encontra-se em *vacatio legis* pelo período de um ano, para que após esse período, que por sua vez vai do dia 16 de março de 2015 a 16 de março de 2016, possa entrar em vigência.

## Conclusão

Tendo em vista a satisfação dos envolvidos e a diminuição dos litígios encaminhados ao judiciário, podemos afirmar que a mediação e a conciliação são as novas portas do Poder Judiciário. Pois, elas trazem consigo o intuito de fornecer aos litigantes uma solução que agrade a ambos e possibilitando o convívio em sociedade harmoniosamente.

Porém, com a institucionalização dessas políticas públicas, haverá o questionamento se elas continuarão tirando a sobrecarga do Poder Judiciário ou se o deixarão mais lento e sobrecarregado.

Assim, concluímos que essas medidas alternativas de resolução de conflitos, a mediação e a conciliação, tendo como objetivo inicial de implantação a solução rápida, eficaz e de baixo custo e, ainda, mantendo a paz na sociedade, terão seus objetivos alcançados quando forem obrigatórias após o período de vacância do Novo Código de Processo Civil?

## Referências bibliográficas

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico  
**Evento:** XXIII Seminário de Iniciação Científica

CNJ publica resolução que institui Política Nacional de Conciliação. Dez. 2010. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI122362,11049-CNJ+publica+resolucao+que+institui+Politica+Nacional+de+Conciliacao>> Acesso em: 23 Mar. 2015.

Conciliação e Mediação no Novo CPC. PEREIRA, Clovis Brasil. Fev. 2015. Disponível em: <<http://www.conima.org.br/arquivos/4682>> Acesso em: 10 Jun.2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 125 de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 30 Mar. 2014.

Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)> Acesso em: 05 Jun. 2015.

SPENGLER, Fabiana Marion. Retalhos de Mediação. Santa Cruz do Sul, 2014.